



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 14/2020

SOLICITANTE: RODO SERVICE LTDA CNPJ 00.688.075/0004-50.

I - RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 14/2020, cujo objeto é a “**Aquisição de Veículo tipo micro-ônibus para compor a frota da Secretaria Municipal de Assistência Social de Manfrinópolis/Pr**”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **RODO SERVICE LTDA CNPJ 00.688.075/0004-50** solicitou esclarecimento bem como alteração do edital, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos a seguir expostos.

Dos fatos

Insurge-se a representante contra a exigência de veículo micro-ônibus com potencia mínima de 162 CV ou HP prevista no item 01 argumentando que não há qualquer justificativa para tanto sustenta que a restrição da competitividade nesse ponto em afronta o artigo 3º §1º inciso da lei nº 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro **reconhece a tempestividade** da solicitação de esclarecimento, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações da solicitante, demonstrará o Pregoeiro que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes.

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam as suas necessidades e que seja mais vantajosa.

Quando falamos em vantajosidade nem sempre estamos nos referenciando somente a valores, a proposta mais vantajosa sempre será a que tiver o menor custo-benefício para a Administração Pública e atendam ao interesse público.

A necessidade da Administração Pública não tem que se moldar as condições do mercado, e sim o mercado que deve trabalhar de forma que atenda às necessidades da Administração para que o interesse público seja alcançado, articulando-se da melhor maneira possível com seus fornecedores e parceiros dentro das regras de mercado, questão esta, que a administração pública é totalmente isenta.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Município, por intermédio de seu Departamento de Compras, buscou confeccionar um edital de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e em nenhum momento pretendeu a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obtendo a melhor contratação.

Do exposto, não vislumbramos qualquer exigência editalícia que restrinja a participação no certame e conseqüentemente ofenda a legislação que rege as contratações públicas.

Quanto as exigências (especificações) constante no item 01 atacada pela solicitante, ressalta-se que fora elaborado descritivo do item (bem) a ser adquirido com base em orçamentos previamente recebidos de empresas especializadas no ramo, sendo que um deles da própria empresa que hora solicita esclarecimentos, cabe salientar que as especificações mínimas são baseadas nos descritivos dos orçamentos desta forma não estaria o Município de Manfrinópolis impondo clausulas restritivas de competitividade no edital.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações (meras alegações) da empresa supra mencionada não merecem acolhida por este Pregoeiro, no que diz respeito ao edital uma vez que não conseguiu demonstrar de forma idônea a razoabilidade das mesmas.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro negar provimento **solicitação**, permanecendo inalteradas as condições do edital do Pregão Presencial nº 14/2020.

Manfrinópolis, 02 de abril de 2020.


Jozinei Dos Santos
Pregoeiro